



Para mais informações contactar:
Gabinete de Comunicação
T: +351 217945103/05/06 | E: gc@tcontas.pt

AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE CONTRATOS ADICIONAIS

O QUE AUDITAMOS?

O Tribunal de Contas continua a analisar a evolução dos acréscimos de custos nos contratos de empreitada de obras públicas visados pelo Tribunal por força de trabalhos a mais e de suprimento de erros e omissões (atualmente designados de trabalhos complementares) registados nesta Instituição, no triénio 2017-2020. Analisámos 2.709 contratos de empreitada de obras públicas remetidos por 395 entidades públicas, que ascenderam a 3.795 M€, bem como 1.580 atos/contratos adicionais a 771 daqueles contratos de empreitada, que determinaram acréscimos financeiros na importância de 106 M€ e supressão de trabalhos contratuais, no valor de -44 M€.

O QUE CONCLUÍMOS?

- O número de adicionais a contratos de empreitada remetidos ao Tribunal de Contas diminuiu no ano de 2017 (297) e voltou a subir nos anos de 2018 (454) e 2019 (829). O valor do acréscimo de encargos aumentou e o da supressão de trabalhos contratuais diminuiu.
- Diminuiu ligeiramente a percentagem de contratos de empreitada de obras públicas (1.938) em que não foram assinaladas alterações, correspondendo a 71,54% do universo analisado (2.709).
- No universo dos contratos de empreitada de obras públicas que não foram objeto de alteração, a Administração Local continua a ser o setor que outorgou o maior número de contratos (1.459), bem como o maior montante (1.267 M€). Estas obras respeitam, em termos de maior número e valor, aos tipos “Vias de Comunicação” e “Edifícios/Reabilitação”, respetivamente.
- No universo dos contratos alterados, 771, o maior número de contratos foi outorgado pela administração local, 505, mas o montante mais elevado (inicial e de alterações) ocorreu no setor empresarial do Estado, 803 M€.
- Os adicionais analisados representaram, globalmente, um acréscimo de encargos, 61 M€, na sua maioria a preços contratuais. Refira-se que o valor dos trabalhos adicionados (106 M€), foi muito superior ao dos trabalhos suprimidos (-44 M€).
- O aditamento de trabalhos ocorreu sobretudo no setor empresarial do Estado, 49 M€, embora, se conjugado com trabalhos suprimidos, tenha tido uma maior expressão líquida na administração local, 32 M€.



- As alterações aos contratos de empreitada de obras públicas continuam a distribuir-se por todos os tipos de obra, tendo uma especial incidência nas “Vias de Comunicação” e nos “Edifícios/Reabilitação”.
- Diminuiu o número de entidades que ainda procedem à formalização dos contratos adicionais sem respeitar o regime legal, o qual não permite a compensação entre trabalhos adicionados e trabalhos suprimidos.
- O limite quantitativo para o aditamento de trabalhos qualificados como trabalhos a mais continua, em geral, a ser respeitado. Porém, o limite legal para aditamento de trabalhos de suprimento de erros e omissões continua a ser desrespeitado em alguns dos contratos.
- O regime introduzido pelo CCP para identificação dos erros e omissões dos cadernos de encargos e dos projetos e a partilha de responsabilidades pelos mesmos não tem sido nem devidamente observado nem eficaz para induzir maior rigor nos projetos de obras públicas.
- Continua a ser necessário maior rigor na elaboração dos projetos de obras públicas e na interpretação do conceito de circunstâncias imprevistas/imprevisíveis para justificar a execução de trabalhos complementares.

O QUE RECOMENDAMOS?

O Tribunal recomenda aos donos de obras que:

- Cumpram as suas obrigações legais e gestonárias de aprovar e ou de rever projetos de obras públicas rigorosos, compatibilizem os projetos das várias especialidades e obtenham previamente os pareceres obrigatórios de entidades externas;
- Pronunciem-se, expressa e cuidadosamente, sobre os erros e omissões identificados pelos concorrentes nos procedimentos para adjudicação de empreitadas durante o prazo para apresentação de propostas;
- Observem os requisitos legais fixados nos artigos 370.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos para a realização dos trabalhos complementares e procedam à sua verificação rigorosa antes da respetiva autorização;
- Tenham em atenção, para esse efeito, que as circunstâncias agora denominadas imprevistas são apenas aquelas que sejam qualificáveis como inesperadas ou inopinadas, ou seja, como circunstâncias que o decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto;
- Respeitem escrupulosamente os limites quantitativos para trabalhos complementares, fixados no artigo 370.º do CCP, não procedendo a quaisquer operações de compensação com trabalhos a menos que também possam existir;



- Formalizem, em contrato ou qualquer documento adicional aos contratos de empreitada, as alterações por trabalhos aditados ou suprimidos, discriminando-os sem operações de compensação, em respeito do estabelecido nos n.ºs 2 e 4 do artigo 370.º do CCP;
- Observem e promovam a adequada imputação de responsabilidades por erros e omissões detetados durante a execução da obra, nos termos do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos, assegurando a responsabilização do cocontratante quando aplicável;
- Acionem obrigatoriamente os pedidos de indemnização previstos no n.º 6 do artigo 378.º daquele Código, quando os erros e omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção perante si assumidas por terceiros;
- Cumpram pontualmente o dever de remessa ao Tribunal de Contas dos atos, contratos ou documentos adicionais, no prazo fixado no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC;
- Remetam os atos e contratos adicionais através da aplicação eContas-CC disponibilizada no sítio do TdC na internet, em <https://www.tcontas.pt> e na instrução observem, de forma rigorosa, o disposto na Resolução n.º 2/2019, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 204, de 23.10.2019.

O Tribunal recomenda ainda à Assembleia da República e ao Governo que:

- Sejam criadas exigências e condições acrescidas para um maior rigor dos projetos de obras públicas, regulando o regime jurídico da revisão de projetos;
- Seja regulado de forma clara o regime de responsabilidade do cocontratante pela não identificação de erros e omissões do caderno de encargos na fase de formação do contrato;
- Seja ponderado o estabelecimento de normas legislativas que, de forma clara e inequívoca, impeçam que as decisões dos tribunais arbitrais legitimem despesas efetuadas em violação do regime legal aplicável, designadamente o previsto no Código dos Contratos Públicos para os trabalhos complementares.